

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz - IPMSC

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2009 Responsáveis: Marcos Ponce Leon (Presidente do IPMSC)

Interessado: Raimundo Antunes Batista (Prefeito)

Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610) e outros

Contadora: Alaíde Marques de Sousa (CRC/PB 1.505)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Santa Cruz. Administração Indireta. Instituto de Previdência dos Servidores. Exercício de 2009. Falhas não atrativas de reprovação. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03489/15

RELATÓRIO

Cuida o processo da análise da prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2009**, oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz - IPMSC, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor MARCOS PONCE LEON.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 13/27, no qual foram apontadas máculas de responsabilidade dos Gestores do Instituto e do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a notificação da autoridade responsável, a qual, depois de pedido de prorrogação de prazo deferido, ofertou defesa escrita acerca das conclusões da Auditoria (fls. 33/332).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novo relatório (fls. 343/347), apontando unicamente como remanescentes as seguintes falhas:



1. De responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência:

- a. Não observância ao art. 150, inciso III, alínea c da Constituição Federal, que impede a cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os institutiu ou aumentou:
- b. Erro na elaboração do balanço financeiro em virtude do saldo bancário do exercício anterior registrado não corresponder ao registrado no balanço financeiro do exercício anterior como saldo para o exercício seguinte;
- c. Erro na elaboração do balanço patrimonial em virtude do registro incorreto da contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto.

2. De responsabilidade do chefe do Poder Executivo Municipal:

a. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$10.281,39, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal.

Ainda, no relatório produzido, a Auditoria apontou nova falha de responsabilidade do gestor do Instituto, relativa à ausência de pagamento tempestivo de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e/ou serviços de terceiros - pessoa física, acarretando a incidência de juros e multas pelo atraso no montante de R\$3.343,14, onerando os cofres do instituto.

Diante da nova eiva, fez-se necessário o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, sendo determinada a citação da autoridade responsável para sobre ela se manifestar. Apesar da oportunidade concedida, o interessado não se pronunciou.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota lavrada pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, tendo em vista a citação endereçada à sede do Instituto de Previdência em momento que o interessado não mais exercia a gestão, pugnou, à mingua de outro endereço cadastrado no TRAMITA, pela citação editalícia (fls. 355/358). Realizada a citação por meio de editais publicados no Diário Oficial Eletrônico, ainda assim o interessado quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos. Novamente submetida a matéria ao crivo do *Parquet* Especial, foi ofertado parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, em suma, pela: irregularidade das contas; imputação de débito ao gestor do Instituto; aplicação de multas ao gestor do Instituto e ao Chefe do Poder Executivo; expedição de recomendações; e comunicações (fls. 364/369).

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão com as intimações de estilo.



VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da legislação geral da previdência pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5°, do art. 195, da Lei Maior, segundo o qual: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". Tamanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

¹ CF/88. Art. 149.(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.



Lei 9.717/98.

Art. 1°. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I- realização de **avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a **organização** e **revisão** do **plano de custeio** e **benefícios**;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

No caso em comento, foi identificada pela Auditoria desta Corte de Contas, eiva decorrente da ausência de observância do art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, que impede a cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os institutiu ou aumentou.

Na análise envidada, o Órgão Técnico apontou que, embora a Lei Municipal 382/2009 (Documento TC 13170/12) tenha sido sancionada em 26/01 daquele ano, as alíquotas estabelecidas no diploma legal foram exigidas a partir do mês de janeiro, infringindo o art. 150, III, alínea "c", da Carta Magna.

Após discorrer sobre qual dispositivo albergaria a situação fática exposta, se seria o art. 150, III, alínea "c" ou o art. 195, §6°, todos da Carta Magna, o Órgão Ministerial, ponderou que, de fato, "houve a cobrança das contribuições com aumento da alíquota antes do prazo de 90 dias exigidos pela Constituição. Tal falha, apesar de não causar prejuízo imediato aos cofres públicos,

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



haja vista o Instituto ter arrecadado dos segurados valores acima do legalmente devido, consubstancia-se em cobrança ilegal e causadora de lesão ao patrimônio dos segurados municipais, os quais poderão ingressar administrativamente ou judicialmente para reaver os valores cobrados, ensejando o pagamento pela Administração de juros, correção monetária, honorários sucumbenciais e repetição do indébito".

Nesse compasso, apesar de não ter havido prejuízos ao erário, imperiosa se faz aplicação de multa à autoridade responsável e expedição de recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência, no sentido de evitar a repetição da eiva em comento.

A Unidade Técnica de Instrução apontou falhas no registro contábil, decorrente de erros na elaboração dos balanços financeiro e patrimonial, consubstanciados, respectivamente, no registro incorreto de saldo bancário do exercício anterior e na contabilização incorreta da dívida da Prefeitura para com o Instituto.

A constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC3. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Ainda, foi apontada a existência de mácula que reflete descontrole e desorganização da gestão financeira e patrimonial do ente, consubstanciadas, resumidamente, no pagamento de juros e/ou multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

O controle da gestão sob os enfoques patrimonial, contábeis, orçamentários, financeiros e operacionais se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa, essencialmente, apurar a escorreita gestão dos bens e recursos públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, bem como sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso. A gestão do patrimônio público, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas, **cabendo as devidas recomendações**.

Quanto aos fatos aquilatados relacionados ao Chefe do Poder Executivo, a matéria já foi abordada nas contas anuais referentes ao exercício de 2009, conforme consta do Parecer PPL – TC 00064/11 e Acórdão APL – TC 00268/11, ambos proferidos no Processo TC 05276/10.

Não havendo outras restrições às contas ora apreciadas, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

- 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor MARCOS PONCE LEON:
- 2) **RECOMENDAR** à gestão do Instituto o aperfeiçoamento das condutas administrativas, notadamente quanto ao registro dos fatos e informações contábeis em consonância com as normas pertinentes; e
- 3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05316/10**, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2009**, oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz - IPMSC, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor MARCOS PONCE LEON, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz, referentes ao exercício de **2009**, de responsabilidade do Senhor MARCOS PONCE LEON; **2) RECOMENDAR** à gestão do Instituto o aperfeiçoamento das condutas administrativas, notadamente quanto ao registro dos fatos e informações contábeis em consonância com as normas pertinentes; e **3) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 10 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO